



Processo nº: 0001101-83.2018.8.19.0019
Recuperação Judicial

PROMOÇÃO

MM. D. Juízo,

Trata-se de recuperação judicial das sociedades empresárias SANBER, MONT COR, PB e CORLOC, concedida nos termos da decisão de fls. 694/698.

Em reunião com um grupo de advogados (anexo) que representam os interesses de alguns credores, o Ministério Público foi cientificado da existência de **fraude** praticada pelos sócios administradores das recuperandas, como se relatará a seguir.

Em 23/03/2018 (dois dias após o pedido de recuperação judicial – fl. 03) foi criada a sociedade empresária **ZEN MEC OFFSHORE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA**, CNPJ 30.007.873/0001-97, com mesma atividade econômica, mesmo endereço, mesmo sócio e mesmo e-mail das recuperandas (documentos em anexo).

De acordo com o relato contido à fl. 12 da petição inicial bem como no sítio eletrônico www.sanber.com.br, verifica-se que uma das filiais da SANBER localiza-se à Rua Químico de Petróleo, lt 13, qd H, Zona Especial de Negócios (Z.E.N.), Rio das Ostras, RJ – exatamente no mesmo endereço da ZEN MEC OFFSHORE. Não se pode olvidar que o nome do bairro é Z.E.N. e o email que consta como sendo o da filial da SANBER é zen@sanber.com.br.

O endereço eletrônico que consta no CNPJ das recuperandas MONT COR e CORLOC é erivelto@mapperassessoria.com.br (fls. 29 e 31) – exatamente o mesmo da ZEN MEC OFFSHORE.

Além disso, a sociedade empresária ZEN MEC OFFSHORE foi criada tendo como sócios EDINO TAVEIRA ZANIBONI (sócio administrador da SANBER – fls. 10 e 624) e MARCIO DA SILVA FARINHA (funcionário da recuperanda MONT COR – fl. 247).



Atualmente, a ZEC MEC OFFSHORE deixou de ser “LTDA” para ser “EIRELI”, tendo com empresário individual/administrador apenas MARCIO DA SILVA FARINHA (funcionário da recuperanda MONT COR – fl. 247).

Segundo os advogados que procuraram o Ministério Público, a **ZEN MEC OFFSHORE** está em pleno funcionamento, tendo em seu quadro de funcionários pessoas que já trabalharam nas empresas recuperandas – sendo certo que a ZEN MEC é usada pelos sócios administradores para continuar a atividade empresarial das recuperandas sem as restrições impostas na presente demanda de Recuperação Judicial.

Ou seja, a **ZEN MEC OFFSHORE** pertence ao mesmo grupo empresarial, mas não está submetida à presente recuperação judicial e foi criada sem qualquer autorização deste juízo. Desta forma, verifica-se que as recuperandas usaram de fraude contra seus credores, violando flagrantemente a Lei 11.101/2005.

Assim, o Ministério Público:

- 1) Informa que extraiu peças para apuração dos crimes praticados;
- 2) Requer o **afastamento imediato de todos os sócios administradores das recuperandas**, na forma do art. 64, III, da Lei 11.101/2005;
- 3) Requer a manifestação do administrador judicial;
- 4) Requer seja oficiado o INSS para que informe todos os vínculos empregatícios (atuais e passados) de MARCIO DA SILVA FARINHA (CPF 98309773749 e RG 80074222);
- 5) Requer a quebra de sigilo fiscal e bancário de **MARCIO DA SILVA FARINHA** (CPF 98309773749 e RG 80074222), de **EDINO TAVEIRA ZANIBONI** (CPF 39117200768 e RG 298676776) e de **ZEN MEC OFFSHORE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA** (CNPJ 30.007.873/0001-97) – com fulcro no art. 198, § 1º, I do Código Tributário Nacional e na LC 105/2001, juntando-se ao autos as 3 últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários referentes ao ano de 2018;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Cordeiro



- 6) Requer seja realizada inspeção judicial *in loco* na sede na empresa **ZEN MEC OFFSHORE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA** (CNPJ 30.007.873/0001-97), situada à Rua Químico de Petróleo, It 13, qd H, Zona Especial de Negócios (Z.E.N.), Rio das Ostras, RJ – onde também se localiza uma filial da SANBER, com o fim de apurar a confusão patrimonial entre as recuperandas e a ZEN MEC;
- 7) Com a vinda dos documentos requeridos e a manifestação do administrador, requer nova vista para, se for o caso, requerer a decretação da falência, com fundamento no art. 73, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 – por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 da mesma Lei.

Cordeiro, 9 de maio de 2019.

SILVIA REGINA AQUINO DO AMARAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA - Mat. 4333

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO -
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0001101-83.2018.8.19.0019

CLÉVERSON DE LIMA NEVES e EVANDRO PEREIRA RIBEIRO,
Administradores Judiciais de **SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA** e outras vem
respeitosamente a Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

a) Prorrogação do Stay Period - Suspensão das Execuções

Às fls. 3468/3473, as recuperandas apresentaram petição
requerendo a prorrogação do *stay period*, notadamente a suspensão de todas as
execuções em face das devedoras, tal qual dispõe o art. 6º, §4º da Lei
11.101/2005.

É preciso ressaltar que a suspensão das execuções tem por
finalidade maior possibilitar a superação do estado de crise econômico-
financeira.

Nesta toada, inobstante a literalidade da prescrição legal
apresentada pelo art. 6º, §4º da LRF, com o enfrentamento da matéria perante
os mais diversos Tribunais de Justiça do país e, especialmente, pelo Superior
Tribunal de Justiça, a regra vem sendo flexibilizada de forma a possibilitar a
prorrogação do prazo de suspensão das execuções.

Desta forma, considerando a jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como o princípio norteador da lei recuperacional, de forma a possibilitar o soerguimento empresarial, esta Administração Judicial não se opõe à prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

b) Publicação do Edital Previsto pelo Art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005

Às fls. 3518 e seguintes, esta Administração Judicial apresentou a análise das divergências recebidas, bem como a lista de credores consolidada após exame da documentação recebida.

Nesta esteira, às fls. 3532/3533, este D. Juízo proferiu despacho determinando a publicação do Edital, na forma estipulada pelo art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Contudo, ao ser gerado o “ID” para pagamento referente a publicação do edital, tendo em vista o seu alto valor, as recuperandas apresentaram, às fls. 3842 – item 4, requerimento para que a publicação do edital ocorresse de forma resumida.

Assim, haja vista a dificuldade das recuperandas em suportarem as custas judiciárias, esta Administração Judicial não se opõe seja deferido a publicação do edital de forma resumida.

c) Promoção do E. Ministério Público e a Resposta das Recuperandas

As fls. 3777/3779, o e. *Parquet* estadual aportou ciência aos autos de que os administradores das recuperandas teriam criado uma nova sociedade – Zem Mec Offshore Equipamentos Mecânicos LTDA (CNPJ nº 30.007.873/0001-97) –, passando a operar, com a mesma atividade econômica, no endereço de uma das recuperandas.

Nesse contexto, apresentou-se a inequívoca integração da Zem Mec ao grupo Sanber, evidenciando igualdade de e-mails, site, sócios e diversas outras similaridades.

Noutro turno, os patronos das recuperandas apresentaram a petição de fls. 3.842/3.845, aportando alguns esclarecimentos ao ilmo. representante do Ministério Público, informando que foram surpreendidos com as informações colacionadas, sustentando que não tinham conhecimento da existência da Zem Mec.

Contudo, apesar de sua surpresa sobre o fato, ratificaram as informações trazidas pelo Ministério Público e consolidando a integração da Zem Mec com as demais recuperandas. Aduziu que a abertura da nova sociedade se deu como medida necessária à manutenção de uma concessão do Município de Rio das Ostras pelo uso do solo, após o recebimento de uma notificação sobre a possibilidade de revogação da referida concessão.

Desta forma, é certo que o ambiente de recuperação judicial impõe limites à atuação na administração das recuperandas, devendo se pautar na transparência que o instituto da Recuperação Judicial impõe.

Não obstante a transparência necessária ao procedimento recuperacional, não foi isso que se verificou pela administração das sociedades! A recuperanda, através da atuação de seus sócios, transferiu o seu estabelecimento comercial a uma nova empresa, sem qualquer tipo de comunicação ao juízo, ao e. representante do Ministério Público, à Administração Judicial e, ao que parece, pela petição de fls. 3.842/3.845, nem mesmo a seus advogados, em inequívoca afronta aos preceitos da LRF, especialmente ao art. 94, inciso III, alínea “c”.

Demais disso, evidencia-se, ainda, a fraude prevista pelo art. 168 da LRF, sendo certo que a transferência do estabelecimento à outra empresa do grupo poderia acarretar em manifesto prejuízo aos credores.

Com efeito, é preciso salientar que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*¹, de maneira que, em razão dos atos praticados, devem arcar com suas respectivas penalidades.

Nesta toada, é certo que tal medida deveria conduzir todo o grupo empresarial à falência, o que traria imensuráveis prejuízos socioeconômicos à coletividade do microssistema em que se insere o Grupo Sanber, especialmente por se tratar da responsável por fomentar a economia do local de sua sede, como fonte geradora de empregos, riquezas e tributos.

Ademais, a notícia trazida pelo Ministério Público oportunamente, combinada com as informações prestadas pelas recuperandas, ponderando acerca da atração da Zem Mec a este feito recuperacional, poupou incontestáveis prejuízos futuros aos credores e ao processo.

Assim, considerando toda a coletividade envolvida e, com o cunho de se mitigar o grande impacto social que a decretação prematura da falência poderia impor, entendemos por razoável e imperioso o afastamento dos administradores das sociedades recuperandas, sendo nomeado gestor judicial para administrar pessoal, logística e finanças das sociedades recuperandas.

Destarte, pugnamos pela nomeação de um gestor judicial, para que administre as sociedades pelo prazo de 4 (quatro) meses para que, neste período, apure a existência de eventuais “manobras contábeis” e, a depender do resultado da apuração supra, prorrogável até a realização da Assembleia Geral de Credores, onde se deliberará sobre o nome do gestor judicial, na forma do artigo 35, inciso I, alínea “e” da LRF, ou a restituição da administração aos atuais sócios administradores.

Neste contexto, tendo em vista a especificidade das atividades exercidas pelas recuperandas, entendemos que o afastamento integral dos atuais administradores das áreas comerciais e técnicas da recuperanda seria

¹ Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42)

contraproducente ante a complexidade técnica aplicada aos serviços prestados pelas recuperandas.

Em sendo assim, pugna pela apreciação da realização de eventual realização de audiência especial para a oitiva dos envolvidos e deliberação acerca dos limites e atuação do gestor judicial.

Por fim, no que tange à atração da Zem Mec a este processo de Recuperação Judicial, entendemos ser medida que se impõe, sendo conferido prazo de 10 (dez) dias para a recuperanda cumprir com as obrigações constantes do art. 51 da LRF.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo o que foi exposto, esta administração judicial:

- a. Não se opõe à prorrogação do *stay period*;
- b. Não se opõe a publicação do edital de forma resumida, devendo constar as folhas dos autos onde se encontra a lista de credores;
- c. Requer a atração da empresa Zem Mec Offshore Equipamentos Mecânicos LTDA (CNPJ nº 30.007.873/0001-97) a este feito de recuperação judicial, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das obrigações constantes do artigo 51 da LRF;
- d. O afastamento dos administradores da sociedade, das atividades financeira, pessoal e logística, pelo prazo inicial

Fls.

Processo: 0001101-83.2018.8.19.0019

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA
Autor: PB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Autor: MONT COR MONTAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Autor: CORLOC CORDEIRO LOCAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Interessado: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Interessado: OXIPARA AUTOMAÇÃO IND. COM. DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado: AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado: LARISSA GONÇALVES CURTY
Interessado: NORD DRIVESYSTEMS BARSIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Samara Freitas Cesario

Em 01/07/2019

Decisão

1) Reitero na íntegra o que consta no item 2 de fls. 3532 e INDEFIRO a juntada das petições de habilitação pendentes de juntada (protocolos 201905722061 e 201905904705), determinando sua exclusão do sistema DCP.

2) Fls. 3777/3798 - Trata-se de requerimento de afastamento imediato de todos os sócios administradores das recuperandas, na forma do art. 64, III, da Lei 11.101/2005, formulado pelo Ministério Público com fundamento na existência de fortes indícios de fraude contra os credores praticada pelos administradores, mediante a criação da empresa ZEN MEC OFFSHORE visando a continuidade da atividade empresarial sem as restrições imposta na presente demanda de Recuperação Judicial.

Em despacho proferido às fls. 3812, foi dada oportunidade às Recuperandas e aos Administradores Judiciais para se manifestarem sobre o alegado, sendo deferida ainda a diligência de inspeção judicial junto à Comarca de Rio das Ostras conforme decisão de fls. 3827.

Consta às fls. 3843/3845 manifestação das Recuperandas opondo-se ao pedido de afastamento e às fls. 4042/4047 manifestação dos Administradores Judiciais opinando pelo acolhimento do pedido de afastamento dos administradores da sociedade, das atividades financeira, pessoal e logística, pelo prazo inicial de 4 (quatro) meses, prorrogável até a Assembleia Geral de Credores.

Passo a decidir.

Não obstante o alegado pelas Recuperadas, entendo que os documentos apresentados pelo

Ministério Público às fls. 3777/3798 são suficientes para justificar o pedido de afastamento dos sócios administradores, considerando a presença de fortes indícios de fraude contra credores mediante a criação de empresa (ZEN MEC OFFSHORE).

O documento de fls. 3780/3780 comprova que em 22/03/2018 (no dia seguinte à distribuição da presente ação de Recuperação Judicial), foi aberta a sociedade empresaria limitada ZEM MEC OFFSHORE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA em que figuram como sócios Marcio da Silva Farinha, funcionário da recuperanda MONT COR, e Edino Taveira Zaniboni, sócio administrador da recuperanda SANBER, estando a referida empresa instalada no mesmo endereço que figura como filial da recuperanda SANBER, no município de Rio das Ostras. Tais coincidências denotam a confusão de patrimônio e de risco de desvio de valores mediante a venda de mercadorias através de terceira pessoa jurídica que não integra a lide.

Não obstante as alegações das recuperandas no sentido de que as atividades exercidas pelas empresas seriam complementares e não concorrentes e que não haveria qualquer tipo de prejuízo às atividades do grupo ou mesmo confusão entre os caixas das empresas, certo é que tal constatação demanda dilação probatória, sendo certo que a permanência dos sócios na gerência das atividades financeira, pessoal e logística poderá interferir de forma prejudicial no esclarecimento dos fatos.

No entanto, tendo em vista a complexidade das atividades técnica e comercial exercidas pelas recuperandas, entendo que merece ser acolhido o parecer dos administradores judiciais para afastamento parcial dos sócios administradores. Ressalto que figuram no polo ativo da presente ação um total de 04 (quatro) requerentes, com composição societária diversas, mas interdependentes e que compõem o mesmo grupo econômico, com cunho familiar, em que o Sr. Edino foi o fundador de todas as empresas, conforme narrado na inicial.

Assim, por entender que as provas trazidas aos autos demonstram a presença da hipótese prevista no artigo 64, III da Lei 11.101/2005 e tendo em vista a interdependência entre as requerentes, em especial o cunho familiar, determino o afastamento de todos os sócios administradores, quais sejam, EDINO TAVEIRA ZANIBONI, PAULO DUNCAN RANGEL, BERNARDO CAMPOS ZANIBONI, CIRO CAMPOS ZANIBONI e ANA MARIA CAMPOS, das atividades financeira, pessoal e logística das recuperandas SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, PB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP, MONT COR MONTAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP e CORLOC CORDEIRO LOCAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP. Ressalto que ficam mantidos, por ora, os sócios administradores tão somente nas atividades técnica e comercial exercidas pelas recuperandas, visando evitar prejuízos aos serviços prestados e ao sucesso da recuperação judicial.

Nomeio provisoriamente como gestor judicial o Dr. Juarez Alves, OAB/RJ 64.636, Advogado, com endereço à Rua Monte Líbano, 55, apto 303 - centro - Nova Friburgo/RJ - telefone 22 2523-8452 - email juaresalves1@bol.com.br, para o fim de assumir a gestão financeira, pessoal e logística das recuperandas SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, PB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP, MONT COR MONTAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP e CORLOC CORDEIRO LOCAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, até realização da assembleia geral de credores para os fins do disposto no artigo 65 da Lei 11.101/05.

Com observância ao disposto no artigo 65 c/c 24 caput e parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, fixo, por ora, a remuneração do Gestor Judicial no valor total mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), considerando a complexidade das atividades em razão da necessidade de administração de 04 (quatro) empresas e o valor médio da remuneração do cargo de Gestor Público fixado pela Tabela de Cargos e Salário da Indústria Metalúrgica 2019. O pagamento da remuneração deverá ser realizado mensalmente pelas Recuperandas, vencendo a primeira parcela no prazo de 30 dias a

contar da assinatura do termo de compromisso pelo gestor. Intime-se o gestor nomeado para aceitação do encargo e assinatura do termo.

Intimem-se os Administradores Judiciais para indicarem nos autos, no prazo de cinco dias, a data, local e horário para realização da Assembléia Geral de Credores para fins os fins do disposto no artigo 65 da Lei 11.101/2005, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias, ocasião em que deverá ser deliberado sobre a escolha do gestor judicial, bem como sobre os limites de sua atuação, em especial manutenção dos sócios administradores nas atividades técnica e comercial das empresas.

Intimem-se pessoalmente todos os sócios ora afastados acerca da presente decisão.

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe todos os vínculos empregatícios (atuais e passados) de MARCIO DA SILVA FARINHA (CPF 98309773749 e RG 80074222), na forma requerida às fls. 3778, item 4.

Considerando os argumentos acima expostos que demonstram a presença de indícios de fraude a credores, acolho o requerido às fls. 3778, item 5 e decreto a quebra de sigilo fiscal e bancário de MARCIO DA SILVA FARINHA (CPF 98309773749 e RG 80074222), de EDINO TAVEIRA ZANIBONI (CPF 39117200768 e RG 298676776) e de ZEN MEC OFFSHORE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA (CNPJ 30.007.873/0001-97) - com fulcro no art. 198, § 1º, I do Código Tributário Nacional e na LC 105/2001 a fim de serem juntados aos autos, mediante acautelamento em cartório, para consulta exclusiva, por ora, por parte do Ministério Público, das 3 últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários referentes ao ano de 2018. Seguem minutas de requisições das informações junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD em envelope apartado. Com a vinda dos extratos, consigno que os mesmos deverão ser acautelados no mesmo envelope, dando-se ciência ao Ministério Público.

Em relação à carta precatória expedida às fls. 3836 (processo 005315-33.2019.8.19.0068), consigno que em consulta ao referido processo eletrônico verifiquei que foi lavrada certidão pelo Sr. Oficial de Justiça levantando dúvida acerca do cumprimento da diligência. Assim, visando o cumprimento do ato, determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, com urgência, solicitando o aditamento da carta precatória, a fim de passar a constar que a verificação quanto à existência de confusão patrimonial entre as empresas deverá ser apurada pelos Administradores Judiciais, que deverão estar presentes na diligência com o Sr. Oficial de Justiça, cabendo ao Oficial de Justiça tão somente fornecer aos mesmos acesso ao local e documentos necessários para cumprimento da ordem. Intimem-se os Administradores Judiciais acerca da presente decisão e para que entrem em contato com o oficial de justiça do Juízo Deprecado a fim de agendar a data para realização da diligência.

3) Fls. 3842, item 4 - Defiro a publicação do edital de forma resumida, na forma requerida. Ao cartório para as providências cabíveis.

4) Fls. 3468/3473 - Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das devedoras, formulado pelas Recuperandas, com fundamento no fato de terem ocorrido atrasos na tramitação do feito que não lhe são imputáveis. O Ministério Público e os Administradores Judiciais manifestaram-se favoravelmente ao pedido, conforme fls. 4042 e 4058. Consigno inicialmente que a matéria relativa à possibilidade de prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 encontra-se pacificada na jurisprudência. Da análise dos autos verifico que as Recuperandas apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que a delonga na tramitação do feito decorreu de inúmeras intervenções impertinentes por parte de credores, além da complexidade do feito que conta com mais de duzentos credores trabalhistas. Assim, observa-se que a delonga na deliberação do plano de recuperação judicial não pode ser imputada à eventual

inércia da recuperanda, sendo certo que a não prorrogação do prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora e de seus garantidores poderá gerar grave risco de dano ao sucesso do plano. Assim sendo e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, acolho os argumentos de fls. 3468/3473 e DEFIRO A PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 180 dias, da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das Recuperandas. Intime-se.

5) Determino, ainda, a intimação dos Administradores Judiciais Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES e Dr. EVANDRO PEREIRA RIBEIRO a fim de que regularizem, no prazo máximo de 5 dias, a juntada aos autos de todos os relatórios mensais das atividades das devedoras, nos termos do artigo 22, II, letra "c", da Lei 11.101/05, sob as penas do artigo 23 da Lei 11.101/2005.

6) Por fim, considerando o alegado pelas Recuperandas às fls.3844/3845 quanto à necessidade de atração da empresa ZEM MEC OFFSHORE para o polo ativo da ação, intemem-se as recuperandas para dar cumprimento ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/05, aditando-se a petição inicial, a fim de ser apreciado o pedido.

Cordeiro, 01/08/2019.

Samara Freitas Cesario - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Samara Freitas Cesario

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SWA.AT2K.9I58.GPE2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos